

schneider,
pugliese,

Informativo
schneider, pugliese,



Sumário

STF	3
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	3
JULGAMENTO VIRTUAL (30/06/2023 A 07/08/2023)	3
1) <i>STF discute a aplicabilidade da Isonomia na fixação de juros moratórios nas relações entre o contribuinte e a Fazenda Pública (EDs na ADI 4357)</i>	3
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	5
JULGAMENTO VIRTUAL (23/06/2023 A 30/06/2023)	5
1) <i>STF suspende julgamento sobre a constitucionalidade da multa isolada por descumprimento de obrigação acessória (RE 640452)</i>	5
2) <i>STF destaca julgamentos de Embargos de Declaração sobre a vedação de apuração de créditos de PIS/COFINS na aquisição de insumos recicláveis (1º, 2º, 3º e 4º EDs no RE 607109)</i>	6
3) <i>STF empata na discussão sobre a possibilidade de aplicação de imunidade recíproca, referente ao IPTU, à concessionária de serviço público (AgInt no RE 1412662)</i>	7
4) <i>STF mantém limitação da trava de 30% de IRPJ e CSLL em caso de descontinuidade da pessoa jurídica (AgInt no RE 1357308)</i>	8

Informativo STF

Não teremos processos de interesse pautados no mês de julho deste ano em razão do recesso nos Tribunais Superiores. Retornaremos com as publicações em agosto.

STF

1 – Pautas de julgamento

Julgamento Virtual (30/06/2023 a 07/08/2023)

1) STF discute a aplicabilidade da Isonomia na fixação de juros moratórios nas relações entre o contribuinte e a Fazenda Pública (EDs na ADI 4357)

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Partes: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)

Status:



O relator votou para rejeitar os embargos de declaração, sob o argumento de que não haveria omissão no julgado. Relembrou, por fim, que os pedidos da OAB veiculam matéria já superada por ocasião do julgamento do Tema nº 810 pelo STF, no qual foram fixadas as seguintes teses:

- (i) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, **aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública**

remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

- (ii) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Detalhamento:

Discute-se, no presente caso, se há omissão no acórdão que, ao julgar a ação direta, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Disciplina a aplicação da Tutela Provisória contra a Fazenda Pública), na parte em que dispunha sobre a atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios.

De acordo com a OAB, deve o STF, em observância ao Princípio da Isonomia e à incidência dos juros moratórios, determinar mais “claramente” que a reciprocidade do regime de juros abarca os créditos de todas as naturezas.

Isso porque, conforme defende a OAB, se o ente público cobra certa taxa de juros de seus devedores naquela modalidade de crédito, deveria pagar a mesma taxa quando devedor, em prestígio ao Princípio Constitucional da Isonomia.

[Voltar para o sumário](#)

2 – Resultados de julgamento

Julgamento Virtual (23/06/2023 a 30/06/2023)

1) STF suspende julgamento sobre a constitucionalidade da multa isolada por descumprimento de obrigação acessória (RE 640452)

Relator(a): Min. Roberto Barroso

Partes: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A X Estado de Rondônia

Status:



O relator votou para julgar procedente o recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 78, III, i, da Lei nº 688/1996, do Estado de Rondônia, uma vez que a multa isolada não pode exceder a 20% do tributo devido. Nesse sentido, propôs a fixação da seguinte tese: *“A multa isolada, em razão do descumprimento de obrigação acessória, não pode ser superior a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando há obrigação principal subjacente, sob pena de confisco”*.

Em voto-vista, divergiu o Ministro Dias Toffoli, que propôs a fixação das seguintes teses para o tema:

“1. Havendo tributo ou crédito, a multa decorrente do descumprimento de dever instrumental estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes.

2. Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes. Nessa hipótese, a multa aplicada isoladamente fica limitada, respectivamente, a 0,5% ou 1% do valor total da base de cálculo dos últimos 12 meses do tributo pertinente.

3. Na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por descumprimento de deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como: adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância e ne bis in idem”.

Ainda, o Ministro Dias Toffoli propôs a modulação de efeitos da decisão, para que passe a ter eficácia a partir da publicação da ata do julgamento de mérito, ressalvando-se as ações judiciais pendentes de conclusão até a mesma data.

Após a liberação do voto do Ministro Toffoli, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes, suspendendo novamente o julgamento.

Detalhamento:

Discute-se, no presente caso, dois temas: **(i)** inconstitucionalidade da multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, diante da ofensa aos princípios do não-confisco e da proporcionalidade, e **(ii)** inconstitucionalidade de índice de correção monetária estadual superior ao fixado pela União, por ausência de competência do Estado em matéria monetária.

A **primeira** discussão é em decorrência do não cumprimento de obrigação acessória, que ensejou uma multa isolada à Eletronorte no valor de R\$ 164.822.352,36, equivalente a 40% do valor da operação, corrigido pelo índice estadual de correção monetária. Ainda assim, na origem, a Eletronorte conseguiu a redução da multa ao valor de R\$ 22,2 milhões (5%).

No entanto, a recorrente ainda vê a multa como excessiva e incompatível com a gravidade de sua conduta, pois não causou nenhum risco à arrecadação estadual.

Por fim, quanto à **segunda** discussão, argumenta que a vedação à instituição de correção monetária pelos Estados em porcentual superior ao adotado pela União para o mesmo fim (aqui, atualização de débitos tributários, matéria de todo desindexada no nível federal) é ponto pacífico na jurisprudência do STF.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF destaca julgamentos de Embargos de Declaração sobre a vedação de apuração de créditos de PIS/COFINS na aquisição de insumos recicláveis (1º, 2º, 3º e 4º EDs no RE 607109)

Relator(a): Min. Gilmar Mendes

Partes: Sulina Embalagens LTDA. X União

Status: O relator apresentou pedido de destaque, razão pela qual os julgamentos foram retirados da sessão virtual, para serem posteriormente debatidos em sessão presencial.

Detalhamento:

Trata-se de 4 embargos de declaração, opostos pelos contribuintes e pela União, contra acórdão de julgamento do STF que compreendeu serem inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis.

Os contribuintes apontam que a declaração de inconstitucionalidade do art. 48 gera uma distorção na cadeia produtiva, à medida que as empresas e cooperativas fornecedoras de insumos recicláveis passarão a ter suas operações tributadas pelo PIS e COFINS, o que é contraditório com o teor dos votos dos ministros. Assim, pedem pela constitucionalidade do art. 48 para que gozem do referido benefício fiscal.

A União, por outro lado, aponta omissão no acórdão diante da ausência de modulação de efeitos da decisão, e argumenta que o impacto financeiro será de R\$ 9,35 bilhões para repetição dos valores recolhidos

nos últimos cinco anos (Nota Cetad/Coest nº 135/2021). Assim, requer que a decisão tenha apenas efeitos prospectivos, a partir do julgamento da repercussão geral.

[Voltar para o sumário](#)

3) STF tem empate na discussão sobre a possibilidade de aplicação de imunidade recíproca, referente ao IPTU, à concessionária de serviço público (AgInt no RE 1412662)

Relator(a): Min. Alexandre de Moraes

Partes: MRS Logística S/A X Município de Ibirite

Status:



O Relator, acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, votou para negar provimento ao recurso, sob o fundamento de que, apesar de a recorrente não exercer “animus domini” sobre o imóvel, ainda assim seria responsável pelo pagamento do IPTU.

O Ministro Roberto Barroso, por sua vez, divergiu, ao argumento de que que o fato de o imóvel constituir bem operacional e vinculado à prestação de serviço público, é um elemento de distinção que conduz ao afastamento dos precedentes do STF acerca da não aplicação da imunidade e à conclusão pela não incidência do IPTU. Além disso, frisou que os bens são de propriedade na União.

Também divergiu, em seus próprios termos, o Ministro Luiz Fux, para dar provimento ao recurso do contribuinte, sob o argumento de que é arrazoada a exigência de IPTU pelos Municípios incidente sobre o patrimônio imobiliário afetado à prestação de serviço público, ainda que concedido à empresa privada.

Detalhamento:

Discute-se, no presente caso, se é aplicável ou não a imunidade recíproca, no caso do IPTU, à uma concessionária de serviço público, sobre bens cedidos pela União e utilizados na consecução de suas atividades.

A recorrente atua na qualidade de concessionária de serviço público de transporte de cargas, por meio de contrato de arrendamento vinculado à execução dos serviços em questão.

Conforme defende a recorrente, embora tenha havido a transferência do uso de bem público à concessionária, o imóvel ainda constitui bem operacional vinculado à prestação de serviço público, uma vez que é propriedade da União, não podendo o município cobrar IPTU sobre ele.

[Voltar para o sumário](#)

4) STF mantém limitação da trava de 30% de IRPJ e CSLL em caso de descontinuidade da pessoa jurídica (AgInt no RE 1357308)

Relator(a): Min. Nunes Marques

Partes: Stemac S/A Grupos Geradores X União

Status:



O Relator, acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, André Mendonça e Gilmar Mendes, votou para negar provimento à pretensão do contribuinte, sob o argumento de que o Judiciário não pode atuar como legislador positivo a fim de conceder ou estender benefício fiscal não previsto na legislação tributária.

O Ministro Edson Fachin, por sua vez, divergiu, por compreender que a limitação interperiódica à compensação de prejuízo é incompatível com o conceito constitucional de renda e afronta os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação de confisco, em especial em se tratado de contribuinte que venha a encerrar suas atividades empresariais com prejuízo fiscal.

No entanto, o voto do Ministro não foi acompanhado por nenhum dos pares.

Detalhamento:

No presente caso, discute-se a constitucionalidade da limitação da trava de 30% da compensação do prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL em caso de extinção, incorporação, fusão ou cisão da atividade empresarial.

Conforme sustenta o contribuinte, respaldar a limitação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais, em situações de extinção das sociedades empresariais, implicaria deturpação da regra de competência tributária do IR/CS. Além disso, defende que o STF, ao apreciar o Tema nº 117/RG, não analisou o afastamento da trava dos 30% nas hipóteses de extinção da pessoa jurídica.

A União, por sua vez, defende que o Judiciário não pode desconsiderar os limites objetivos e subjetivos estabelecidos na concessão de benefício fiscal.

[Voltar para o sumário](#)